



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: [REDAZIDA]

Número: 16.605

Data: 28/06/2023

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Precedentes:

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. TOXICODEPENDENTE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REDUÇÃO DAS CAPACIDADES DE ENTENDIMENTO E DE DETERMINAÇÃO. ANIMUS ABANDONANDI. JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO TIPO INFRACIONAL À LUZ DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS.

Referências normativas: Lei Estadual nº 869/1952 - art. 216, incisos I e VI, art. 249, inciso II, e art. 257, inciso I; Lei Estadual nº 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta realizada no bojo do Processo Administrativo Disciplinar PAD nº [REDAZIDA], relativa à possibilidade de a dependência química do acusado ser causa justificadora do afastamento do dolo específico da inassiduidade habitual, prevista no inciso II do art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

2. Por meio do Ofício CTL/NPAE nº. 4/2023, o Núcleo de Processos Administrativos Especiais, através de sua Consultoria Técnico-Legislativa, informa que o presente PAD foi instaurado por meio da Portaria nº [REDAZIDA]/CGPC/2018, aditada pela Portaria nº [REDAZIDA]/CGPC/2021, para apurar suposta prática de transgressões disciplinares previstas no art. 216, incisos I e VI, art. 249, inciso II, e art. 257, inciso I, todos da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, em face do servidor [REDAZIDA], Técnico Assistente da Polícia Civil.

3. Indica que durante a instrução do presente processo, foi “realizado o Incidente de Sanidade Mental nº [REDAZIDA] tendo sido concluído que ‘o Periciado apresentava dependência química à época dos fatos e redução das capacidades de entendimento e de determinação à época dos fatos e em conexão com eles”.

4. Noticia ainda, que a Comissão Processante, não obstante as conclusões do Incidente de Sanidade Mental, opinou pela aplicação da pena da Cassação de Aposentadoria do acusado, por entender ter este incorrido na prática de infração disciplinar prevista nos artigos 216, incisos I e VI, 249, inciso II, e 257, inciso I, todos da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

5. Acrescenta que o Subcorregedor-Geral de Polícia Civil (fls. 308/316) ratificou a conclusão

da Trinca processante e, também, sugeriu a aplicação da pena de Cassação de Aposentadoria ao processado.

6. Apesar das recomendações dos agentes públicos citados, a Consultoria Técnico-Legislativa indica a existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez demonstrada causa justificável para a ausência ao trabalho, resta descaracterizado o dolo específico de inassiduidade habitual.

7. Diante de tal cenário, a demanda foi submetida à Advocacia Geral do Estado para que, por meio desta Consultoria Jurídica, esclareça aos seguintes questionamentos, a fim de subsidiar a decisão do Exmo. Governador nos autos do processo administrativo disciplinar:

1) Em conformidade com a jurisprudência do STJ e tendo em vista, verbi gratia, os entendimentos exarados pela colenda Corte Superior no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.550 e no AgInt nos EDcl no RMS 57202 / MS, questiona-se: a) a conclusão do Incidente de Sanidade Mental nº [REDACTED], no sentido de que “o Periciado apresentava dependência química à época dos fatos e redução das capacidades de entendimento e de determinação à época dos fatos e em conexão com eles”, são fundamentos hábeis a descaracterizar o dolo específico de abandono, indispensável ao enquadramento da conduta do processado no tipo infracional, previsto no inciso II do art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952?; b) os registros de inúmeros pedidos de licença-saúde (fls.205 e 224), concedidos pela administração, e posteriormente corroborados pela concessão da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) (fl. 226) são suficientes para afastar o dolo de abandono, indicando que não foi o descaso com o serviço público que motivou as faltas, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde?

2) Em sendo negativa a resposta ao item 1, questiona-se: é cabível aplicar ao processo administrativo disciplinar, por analogia, os requisitos do art. 26 do Código Penal, como elementos indispensáveis para o afastamento do dolo específico de abandono, caracterizador do ilícito administrativo disciplinar previsto no inciso II do art. 249 da Lei nº 869, de 1952? É exigível a completa incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento para isentar o agente de pena?

3) Em sendo positiva a resposta ao item 2, como deve ser feito a integral aplicabilidade analógica do art. 26 do Código Penal ao processo administrativo disciplinar, em especial ao caso dos autos, tendo em vista que o parágrafo único do referido dispositivo legal prevê redução de pena para os casos de semi-imputabilidade? Como compatibilizar a regra da imputabilidade penal, prevista no art. 26 do Código Penal e seu parágrafo único, com a aplicação da pena demissão prevista no inciso II do art. 249 da Lei nº 869, de 1952?

8. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

Da delimitação da análise jurídica

9. Assevera-se, inicialmente, que nos termos das normas insertas nas Leis Complementares Estaduais nº 75/2004 e nº 81/2004, a esta Consultoria Jurídica cabe prestar consultoria sob o ponto de vista eminentemente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito administrativo.

10. Assinala-se que as competências atribuídas a esta Consultoria Jurídica não alcançam o exame de critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não se submergindo, na análise de questões técnicas, econômicas, financeiras, fiscais, operacionais, por nítida ausência de atribuição para tanto. Este é, inclusive, o mandamento constante no art. 8º da Resolução AGE nº93, de 25 de fevereiro de 2021, a qual dispõe sobre a organização e os procedimentos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado e suas unidades jurídicas.

11. Realça-se, também, que a presente manifestação é dotada de caráter eminentemente opinativo, a refletir um juízo estritamente jurídico e, como tal, não pode ser concebida como um ato

administrativo de gestão ou mesmo um ato decisório.

PARECER

12. Como visto, as questões trazidas à análise desta Consultoria por meio do Ofício CTL/NPAE nº. 4/2023 (67803873) elaborado pela Consultoria Técnico-Legislativa, dizem respeito à apreciação dos elementos necessários para a configuração do abandono de cargo no âmbito da Lei nº 869/52.

13. No entanto, antes de se adentrar no deslinde da questão apresentada, cumpre esclarecer que o ilícito de abandono de cargo, na esfera Estadual, está previsto no artigo 249, II, da Lei nº 869/52, sendo necessário para sua configuração a presença de dois requisitos, um de ordem objetiva, e outro de ordem subjetiva, quais sejam: (a) a ausência ao serviço na quantidade especificada na lei; e (b) a intencionalidade do servidor em abandonar seu cargo público, *animus abandonandi*, respectivamente.

14. Outrossim, há duas espécies de abandono de cargo: o abandono de cargo propriamente dito e a inassiduidade habitual, diferenciando-se em razão do elemento objetivo. O abandono de cargo propriamente dito, no âmbito Estadual, exige ausências integrais, injustificadas e consecutivas em quantitativo superior a 30 (trinta) dias, ao passo que a inassiduidade habitual se consuma com mais de 90 (noventa) faltas integrais, injustificadas e intercaladas no período de um ano.

15. No que tange à indicação objetiva das faltas injustificadas, não há maiores dificuldades, uma vez que é possível constatar, por meio de sistema de registro de ponto, os dias em que o servidor se ausentou do trabalho.

16. O desafio surge quando se trata de examinar a incidência do requisito subjetivo do tipo infracional - a intencionalidade, visto que há grande dificuldade de se perquirir a intenção do agente.

17. Fato é que o servidor tem o dever de assiduidade no exercício da função pública. A obrigação de comparecimento ao serviço, nos dias e horários determinados, é um viés da própria responsabilidade a que está sujeito no exercício da função pública.

18. Com efeito, o dever de assiduidade pressupõe o comparecimento e o exercício das atribuições do cargo, tanto assim que qualquer falta precisa ser justificada. Tal elemento, apesar de estar na esfera da voluntariedade do servidor, exige, contudo, pela Administração, a sua comprovação objetiva, a partir das circunstâncias do caso concreto, em face da existência, ou não, de justa causa para as ausências verificadas.

19. Diante desta realidade, esta Advocacia Geral do Estado tem entendido que o abandono de cargo na esfera Administrativa deve ser baseado em juízo de objetividade da situação, pouco importando o ânimo do servidor. Nesse sentido é o Parecer nº 10.533 de 01 de julho de 1999, da lavra da I. Procuradora Mariane Ribeiro Bueno Freire:

“Elucidativa sobre o tem magistral lição da eminente Dr^a Carmen Lúcia Antunes Rocha, que, no desempenho das funções de Procuradora Geral Adjunta do Estado, ao emitir visto final no Parecer nº 7.907, assim se expressou: “À ausência do serviço há que se somar o segundo elemento previsto legalmente, vale dizer, a causa justificadora daquela para que a hipótese legal possibilitadora da demissão se configure”.

E, continuou esclarecendo que “o não comparecimento pelo período de trinta dias continuados ao serviço ou pelo de noventa dias intercaladamente em um ano faz presumir a não vontade do gente de retorno ao serviço. Esta presunção é anulada pela prova feita pelo agente de que causa justificada sobreveio e impediu aquele comparecimento, que é dever do servidor público”.

Em suma, não se indaga se o servidor tinha intenção ou não de retornar ao serviço. No âmbito administrativo, o animus encontra-se definido pela própria lei, que determina uma única condição capaz de elidir a ausência, qual seja, a ocorrência de uma causa justificada, cuja prova, por óbvio, cabe ao servidor.”

(grifo nosso)

20. Esse também é o entendimento consignado no Parecer n. CDJ/55, de 22 de setembro de 2010, senão vejamos:

“Neste contexto, o chamado ânimo de abandonar o cargo tem que ser analisado de forma objetiva e não em uma perquirição do âmagio subjetivo ou dos desejos do servidor, ou seja, tem-se que verificar se a ausência teve alguma causa apta a justificá-la, o que não ocorreu no caso em tela. Não fosse assim, o funcionamento da atividade estatal estaria fortemente comprometido, desrespeitando-se os mais comecinhos princípios normativos que regem o agir administrativo. A continuidade da prestação dos serviços públicos, princípio de estatura constitucional, exaltado na doutrina e na jurisprudência pátrias, embasado na prossecução do interesse público, determina uma série de deveres do servidor público, entre os quais se destaca a assiduidade, prevista explicitamente no art. 216, Lei 869/52”. (grifo nosso)

21. Assim, o elemento volitivo da conduta (o *animus abandonandi*) deve ser analisado objetivamente a partir das circunstâncias do caso concreto, em vista da existência, ou não, da justa causa apresentada pelo servidor para as ausências verificadas.

22. Dessa forma também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO DEMISSÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI DO SERVIDOR. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa e de nulidade do ato impetrado se assegurado, no processo administrativo que resultou na demissão do servidor; o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como se devidamente fundamentado o ato demissório. **O servidor que se ausenta voluntariamente do serviço por duzentos e seis dias consecutivos sem apresentar qualquer justificativa à Administração e sem comprovar a existência de motivos de força maior ou de coação ilegal que embasem a sua longa ausência deve ser demitido por abandono de cargo**, nos termos do artigo 63 da Lei Estadual nº 10.261/68. Recurso Ordinário improvido (STJ RMS nº 19.781/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJE de 09.11.2009). (grifo nosso)*

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ARTS. 166, 168, 169 E 185 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE ANIMUS ABANDONANDI NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

Entretanto, o elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude e o ônus da prova incumbe ao funcionário, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo (STJ - AgInt no REsp: 1653133 SC 2014/0216797-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 16/05/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2017. Precedente - AgRg no AREsp 111.032/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

23. Na situação trazida a análise desta Consultoria Jurídica, é possível constatar que o servidor apresenta como causa justificadora de suas ausências o fato de ser dependente químico. Alega que em

decorrência desse fato, não tinha condições de entender o caráter de suas ações a época da prática da infração.

24. Diante das ponderações da defesa, foi realizado o Incidente de Sanidade Mental nº [REDACTED], tendo sido concluído que “o Periciado apresentava dependência química à época dos fatos e redução das capacidades de entendimento e de determinação à época dos fatos e em conexão com eles” (fls.21).

25. Lado outro, foi juntado ao processo documentos que confirmam a concessão de diversas licenças para tratamento de saúde (fls.210) durante os anos de 2017 e 2018, assim como a informação de que o indiciado estava, na data do exame pericial, acolhido em uma Comunidade Terapêutica para mais uma tentativa de reabilitação (fl.16).

26. Ademais, chama a atenção o comentário do médico legal (fls. 21) que afirma ter o servidor um longo histórico de dependência química, marcada por recaídas sucessivas e incapacidade de sustentar abstinência.

27. Dessa forma, o quadro fático delineado indica ser inadequado o enfoque disciplinar que vem sendo dado à espécie, especialmente pelo fato de ter sido constatada, expressamente, pela perícia médica (fls. 21), sua incapacidade de determinar-se diante de seu estado clínico, merecendo destaque, ainda, a afirmação acerca da “redução das capacidades de entendimento e de determinação” de compreender o caráter ilícito de sua conduta.

28. Lado outro, as inúmeras licenças para tratamento de saúde demonstram a gravidade do quadro de saúde do servidor, haja vista que existiram inúmeras tentativas de reabilitação.

29. Restou demonstrado, portanto, que a capacidade de discernimento neste caso foi afetada pela doença de que é portador o servidor, não podendo ser reputado seu comportamento faltoso como injustificado.

30. Nesse sentido, é importante ressaltar que a dependência química é reconhecida como doença pela Organização Mundial de Saúde. No âmbito da Administração, a depender do grau de dependência, a ser comprovado mediante perícia técnica, constitui causa motivadora de concessão de licença para tratamento de saúde e/ou **aposentadoria por invalidez**, que se efetivou, inclusive, na hipótese dos autos.

31. Nesse contexto, o ordenamento brasileiro, atendendo ao compromisso histórico de respeito à dignidade do homem, fundamentou o Estado de Direito na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho, artigo 5º, CF/88.

32. Diante desse cenário, é dever do Estado respeitar a dignidade do servidor sendo forçoso reconhecer a toxicodependência grave como circunstância relevante, hábil a afastar o elemento volitivo necessário para a configuração da infração prevista no artigo 249, II, da Lei 869/52.

33. Importante ressaltar que, conforme bem ponderou a Consultoria Técnico-Legislativa, a jurisprudência pátria tem caminhado para reconhecer que a toxicodependência, porquanto comprovado por perícia médica a incapacidade do servidor determinar-se diante de seu estado clínico de dependência de drogas, constitui causa justificadora para afastamento do *animus abandonandi*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DEFICIÊNCIA VOLITIVA COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI EVIDENCIADA. DEMISSÃO. DESCABIMENTO. A jurisprudência desta Corte reconhece que para a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, faz-se necessário investigar a intenção deliberada do servidor de abandonar o cargo. Precedentes.2. **In casu, não se visualiza o elemento indispensável à caracterização do abandono de cargo ou da inassiduidade, porquanto comprovado por perícia médica a incapacidade do servidor determinar-se diante de seu estado clínico de dependência de drogas, merecendo destaque, ainda, a afirmação acerca do seu retardamento de entender o caráter ilícito de sua conduta.** 3. Nesse contexto, em que pese o

número excessivo de faltas do servidor, é possível constatar que não foi o descaso com o serviço público que as motivou, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde, porquanto verdadeiro dependente químico, o que definitivamente rechaça a tese de falta de justificativa das ausências.4. Em hipótese análoga, esta Corte manifestou a compreensão de que "servidor acometido de dependência crônica de alcoolismo deve ser licenciado, mesmo compulsoriamente, para tratamento de saúde e, se for o caso, aposentado, por invalidez, mas, nunca, demitido, por ser titular de direito subjetivo à saúde e vítima do insucesso das políticas públicas sociais do Estado" (RMS 18.017/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 2/5/2006).5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 57.202/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.) (Grifo nosso)

SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL E ABANDONO DO CARGO - FALTAS DECORRENTES DE ALCOOLISMO CRÔNICO - NECESSIDADE DE TRATAMENTO - ATO DE DEMISSÃO NÃO VÁLIDO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO. - **É de se reconhecer a necessidade de tratamento médico especializado ao servidor portador de doença (alcoolismo crônico), não cabendo, "in casu", sua demissão, por inassiduidade habitual e abandono do cargo.** - Inteligência dos arts. 104 e 106 da Lei Complementar Municipal nº 40/92. - Preliminar rejeitada. Sentença confirmada, no reexame necessário, restando prejudicado o recurso voluntário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.06.278443-5/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2009, publicação da súmula em 31/07/2009) (grifo nosso)

APELAÇÃO - Ação anulatória de ato administrativo c/c pedido de reintegração de cargo - Município de Itatinga - **Servidor municipal demitido do serviço público por abandono de cargo Descabimento - Comprovação de que as ausências ao trabalho não ocorreram de forma intencional, mas em razão de dependência alcoólica e problemas psiquiátricos do servidor - Invalidez do ato de demissão com base nesse motivo** - Necessária a reintegração ao quadro de funcionários, e eventual concessão de licença para tratamento, se o caso, e pagamento das verbas remuneratórias desde o desligamento - Princípio da restitutio in integrum - Precedentes da Corte Superior - Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos Precedentes - Reexame necessário e recurso não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000786- 93.2019.8.26.0282; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023) (grifo nosso)

34. Diante de todo o exposto, é imperioso concluir que a doença crônica, relacionada à dependência, autoriza a descaracterização do dolo específico de abandono, desde que o contexto fático envolvendo a conduta do agente público diante de sua patologia indique a ausência do *animus abandonandi*, à época.

35. Imprescindível, ademais, a aplicação do postulado da proporcionalidade, de modo que a demissão ou cassação da aposentadoria se imponham como *ultima ratio*, nas situações em que outras medidas menos gravosas, inclusive a aposentadoria por invalidez, evidenciarem-se como incabíveis ou ineficazes. Todos estes aspectos devem estar condicionados a uma avaliação técnica de caráter médico.

CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico,

respondendo aos questionamentos:

1) Em conformidade com a jurisprudência do STJ e tendo em vista, verbi gratia, os entendimentos exarados pela colenda Corte Superior no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 193.550 e no AgInt nos EDcl no RMS 57202 / MS, questiona-se: a) a conclusão do Incidente de Sanidade Mental nº [REDACTED] no sentido de que “o Periciado apresentava dependência química à época dos fatos e redução das capacidades de entendimento e de determinação à época dos fatos e em conexão com eles”, são fundamentos hábeis a descaracterizar o dolo específico de abandono, indispensável ao enquadramento da conduta do processado no tipo infracional, previsto no inciso II do art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952?; b) os registros de inúmeros pedidos de licença-saúde (fls.205 e 224), concedidos pela administração, e posteriormente corroborados pela concessão da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) (fl. 226) são suficientes para afastar o dolo de abandono, indicando que não foi o descaso com o serviço público que motivou as faltas, mas a deficiência volitiva decorrente do seu estado de saúde?

Entende-se que existem argumentos jurídicos a autorizar o afastamento do elemento volitivo da conduta. O registro de inúmeros pedidos de licença-saúde em concomitância às faltas, a concessão posterior de aposentadoria por invalidez amparada na dependência química e o laudo acostado no incidente de insanidade mental, que relata o estado clínico de dependência química com o comprometimento da capacidade de entendimento do caráter ilícito da conduta, denotam a existência de justa causa a evidenciar o não enquadramento no tipo.

2) Em sendo negativa a resposta ao item 1, questiona-se: é cabível aplicar ao processo administrativo disciplinar, por analogia, os requisitos do art. 26 do Código Penal, como elementos indispensáveis para o afastamento do dolo específico de abandono, caracterizador do ilícito administrativo disciplinar previsto no inciso II do art. 249 da Lei nº 869, de 1952? É exigível a completa incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento para isentar o agente de pena?

Tendo em vista a resposta apresentada ao item 1, acreditamos estar prejudicado o questionamento em questão

3) Em sendo positiva a resposta ao item 2, como deve ser feito a integral aplicabilidade analógica do art. 26 do Código Penal ao processo administrativo disciplinar, em especial ao caso dos autos, tendo em vista que o parágrafo único do referido dispositivo legal prevê redução de pena para os casos de semi-imputabilidade? Como compatibilizar a regra da imputabilidade penal, prevista no art. 26 do Código Penal e seu parágrafo único, com a aplicação da pena demissão prevista no inciso II do art. 249 da Lei nº 869, de 1952?

Tendo em vista a resposta apresentada ao item 1, acreditamos estar prejudicado o questionamento em questão

37. São essas as considerações que temos a apresentar.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2023.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA

Assessoria do Advogado-Geral do Estado

CAROLINA BORGES MONTEIRO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em substituição

MASP 1.211.251-2 - OAB/MG 104.259

Aprovado em:

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 29/06/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Borges Monteiro, Procurador(a) do Estado**, em 29/06/2023, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 29/06/2023, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **68285795** e o código CRC **C32DB4AE**.

Referência: Processo nº 1510.01.0034565/2023-57

SEI nº 68285795